



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76180 - PR(2025/0138134-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TANYA MARA JUCK CORTES
ADVOGADA : STHEFANE PEREIRA PERRONI DE OLIVEIRA ARAUJO
ALVES - MS026662
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES - PR052363
INTERES. : LUCIANA DOS SANTOS
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.
2. Na hipótese, pretende a parte recorrente pretende a modificação de decisão que, no cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de correção de alegado erro material. A matéria comporta impugnação na via do recurso próprio.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76180 - PR(2025/0138134-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TANYA MARA JUCK CORTES
ADVOGADA : STHEFANE PEREIRA PERRONI DE OLIVEIRA ARAUJO
ALVES - MS026662
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES - PR052363
INTERES. : LUCIANA DOS SANTOS
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.
2. Na hipótese, pretende a parte recorrente pretende a modificação de decisão que, no cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de correção de alegado erro material. A matéria comporta impugnação na via do recurso próprio.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por TANYA MARA JUCK CORTES, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ATO JUDICIAL ANTERIORMENTE IMPUGNADO POR MEIO DE 02 (DOIS) AGRAVOS DE INSTRUMENTO E OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual a petição inicial de mandado de segurança fora indeferida, quando o ato judicial já tiver sido impugnado, anteriormente, por meio de 02 (dois) agravos de instrumento e outro mandado de segurança.*
- 2. Agravo interno conhecido e não provido" (e-STJ fl. 172).*

Nas razões do presente recurso ordinário (e-STJ fls. 178-189), a parte recorrente requer seja concedido o benefício da justiça gratuita ao argumento de que não tem condições de arcar com os custos da ação sem ter prejudicado seu

sustento mínimo e dignidade da pessoa humana e que o benefício foi concedido em demandas pretéritas.

Sustenta que o acórdão recorrido é nulo, por ausência de fundamentação, pois não considerou os argumentos expostos.

Alega que *"a interposição do Mandado de Segurança se trata de medida lida para assegurar direito líquido e certo da impetrante, ante atos teratológicos e contraproducentes proferidos na demanda originária"* (e-STJ fl. 184).

Argumenta que os recursos anteriormente interpostos não prejudicam o julgamento do presente recurso ordinário, pois os agravos foram extintos sem resolução de mérito e inexistente prejudicialidade.

Afirma que devem ser observados os princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade recursal e da inafastabilidade da jurisdição.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 210).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 229-234), opinando pelo não conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário não merece provimento.

De início, verifica-se que o benefício da justiça gratuita já foi deferido nos presentes autos (e-STJ fl. 142).

No que tange ao cabimento do mandado de segurança, reproduzo, por oportuno, trecho do acórdão recorrido:

"No caso, a ora agravante impetrou o mandado de segurança NPU 0059010- 17.2024.8.16.0000 MS contra a decisão de mov. 680.1 – 1º grau, pela qual o MM. Juiz indeferiu pedido de correção de suposto erro material.

Todavia, contra o mesmo ato judicial, a agravante já tinha interposto/impetrado: a) agravo de instrumento NPU 0045268-22.2024.8.16.0000 AI, ainda pendente de julgamento; b) mandado de segurança NPU 0045270-89.2024.8.16.0000 MS, cuja inicial foi indeferida; e c) agravo de instrumento NPU 0049045-15.2024.8.16.0000 AI, não conhecido, por ser idêntico ao primeiro recurso.

Nesse cenário, correto o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança NPU 0059010-17.2024.8.16.0000 MS, quarta tentativa da agravante de reformar a decisão de mov. 680.1 – 1º grau.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do agravo interno interposto por Tanya Mara Juck Côrtes, e negar-lhe provimento" (e-STJ fl. 174).

Extraí-se dos autos que a impetração do mandado de segurança pretende a modificação de decisão que, no cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de correção de alegado erro material.

Desse modo, é indene de dúvida que a matéria em apreço comporta impugnação na via do recurso próprio (agravo de instrumento - art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o que afasta o cabimento, no caso, do mandado de segurança, por ter sido impetrado como sucedâneo recursal.

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem estão em consonância com a Súmula nº 267/STF e com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão ora controvertida, no sentido de

que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INÉRCIA DO MAGISTRADO NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS. DECISÃO PASSÍVEL DE REPRESENTAÇÃO CORRECIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO CORRECIONAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 625/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, cristalizado, inclusive, na Súmula 267 do STF, não se afigura adequada a utilização de mandado de segurança como sucedâneo correcional.

2. Inexiste controvérsia acerca do conteúdo normativo do art. 523 do CPC/2015, a fim de ensejar a incidência da Súmula 625 da Suprema Corte, considerando que a matéria aventada no mandado de segurança versa exclusivamente sobre o descumprimento de prazos e determinações legais.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no RMS 73.617/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 202 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF' (MS n. 27.348/DF, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 9/6/2023).

2. 'O enunciado da Súmula 202 do STJ socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso no prazo legal' (AgInt no MS n. 22.882/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/9/2017, DJe de 14/9/2017).

3. Não há falar na aplicação da Súmula n. 202 do STJ quando ausente demonstração de que a parte não tomou ciência da decisão que a prejudicou. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RMS 71.996/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023)

Ante o exposto, conheço do presente recurso ordinário em mandado de segurança e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RMS 76.180 / PR

Número Registro: 2025/0138134-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001594820248169000 00008295920178160035 00059893120188160035 00114793420188160035
00590101720248160000 00725702620248160000 01023276520248160000 1023276520248160000
102327652024816000000114793420188160035 114793420188160035 1594820248169000
590101720248160000 59893120188160035 725702620248160000 8295920178160035

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANYA MARA JUCK CORTES

ADVOGADA : STHEFANE PEREIRA PERRONI DE OLIVEIRA ARAUJO ALVES -
MS026662

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO : GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES - PR052363

INTERES. : LUCIANA DOS SANTOS

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026